



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10909.003980/2009-79  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2101-000.136 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de agosto de 2013  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** PAULO CEZAR CARPEGIANI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para esclarecimento de questões de fato necessárias ao julgamento, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira e Eivanice Canário da Silva. Ausente o Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 233

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 171/180) interposto em 07 de abril de 2011 (fl. 171) contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) (fls. 163/167), do qual o Recorrente teve ciência em 16 de março de 2011 (fl. 170), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 125/127, lavrado em 06 de outubro de 2009, em decorrência de lucro presumido distribuído a sócio ou acionista excedente ao escriturado, verificado no ano-calendário de 2005.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

INCORREÇÕES NA DESCRIÇÃO DOS FATOS E/OU NO ENQUADRAMENTO LEGAL. NÃO NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não é caso de nulidade de auto de infração a menção a respeito de regime de tributação diverso do optado pela sociedade, quando foi respeitada a forma correta. Também não causa nulidade do auto de infração a simples troca de termo item por artigo, ao descrever o fundamento legal da infração.

TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS DISTRIBUÍDOS ACIMA DO ESCRITURADO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A taxação dos rendimentos auferidos a título de lucros quando não amparados pela escrita contábil da fonte pagadora está abrigada em lei, logo não atenta contra o princípio da legalidade.

TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS DISTRIBUÍDOS ACIMA DO ESCRITURADO. SUJEIÇÃO AO AJUSTE ANUAL.

Somente não se sujeitam ao ajuste anual aqueles rendimentos que a lei expressamente os declara submetidos à tributação exclusiva/definitiva.

PROVAS. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS.

O Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado válida como prova no âmbito do processo administrativo fiscal são aqueles extraídos do livro diário, devendo estar devidamente autenticado.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.” (fl. 163)

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 171/180), pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o auto de infração, sustentando, em síntese:

(a) ausência do requisito certeza no referido auto de infração, por infringência ao que disciplina o art. 10, III e IV, do Decreto n.º 70.235/72. Sustenta o AIIM que o Recorrente é sócio de pessoa jurídica submetida ao regime de apuração do Imposto de Renda com base no Lucro Arbitrado, quando na realidade a empresa é optante pelo Lucro Presumido. Ainda, o AIIM não conteria de forma exata a disposição legal infringida, em razão de serem inexistentes os dispositivos apontados pelo auto de infração (“item 51 e seus parágrafos da Instrução Normativa SRF n.º 11/96”). Por tais motivos, entende o Recorrente pela ocorrência de cerceamento de defesa, requerendo a declaração de nulidade do auto de infração;

(b) ilegalidade da tributação, posto que o art. 10 da Lei n.º 9.249/95 não seria aplicável ao caso. Entende o contribuinte que a ausência de lei que preveja esta tributação acaba por violar o princípio da legalidade;

(c) ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do auto de infração em comento, haja vista o regramento da Instrução Normativa SRF n. 11/96 ser aplicável apenas às pessoas jurídicas, excluindo-se sua incidência no que diz respeito às pessoas físicas;

(d) ter o auto de infração se utilizado de tabela progressiva anual para a apuração do imposto devido, quando na realidade deveria ter se utilizado da tabela progressiva mensal, prevista no art. 51, §4º, da Instrução Normativa SRF n.º 11/96;

(e) inoportunidade de distribuição excedente, posto que a empresa Carpegiani Marketing Assessoria e Serviços Esportivos Ltda. teria efetuado distribuições de lucro em valores inferiores aos lucros acumulados existentes da sociedade, pelo fato de terem se originado de lucros de exercícios anteriores e de lucros auferidos em decorrência de participação societária, registrada em ativo permanente;

(f) ter havido alteração no entendimento demonstrado nos Manuais de Preenchimento de DIPF referentes aos exercícios de 2008 e seguintes, onde teria restado excluída dos rendimentos tributáveis a parcela dos rendimentos distribuídos que exceder ao valor apurado na escrituração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Discute-se, no presente caso, questão relativa à distribuição de lucro excedente ao escriturado, especificamente no que se refere ao preenchimento das formalidades previstas na Instrução Normativa n. 16/84 quanto ao Livro Diário, que deve conter os termos de abertura e de encerramento e estar devidamente registrado e autenticado pelo órgão competente.

Em seu recurso, a Recorrente traz aos autos documentos que não permitem verificar o cumprimento ou não desses requisitos, motivo pelo qual entendo que o recurso não está pronto para julgamento.

Processo nº 10909.003980/2009-79  
Resolução nº **2101-000.136**

**S2-C1T1**  
Fl. 235

---

Tudo recomenda, portanto, a conversão do julgamento em diligência, para que o órgão preparador intime o titular do 1º. Cartório de Títulos e Documentos (Pessoas Jurídicas) de Porto Alegre para que (a) confirme a partir de que data os documentos apresentados junto com o recurso (fls. 182/211) estão devidamente registrados e (b) junte aos autos as DIPJs apresentadas pela empresa Carpegiani Marketing Assessoria e Serviços Esportivos Ltda. nos anos 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, cotejando-se as informações nelas contidas com os registros dos Livros Diário apresentados.

Após a realização da diligência, pede-se que o órgão preparador elabore relatório circunstanciado, intimando o contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a respeito.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Naoki Nishioka

Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 15/08/2013 14:57:25.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 15/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 27/08/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 15/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 02/11/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP02.1120.19514.WWDA**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**E89DA98173AE58DA908FB1811E45E8534F24F22F**